



do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 1

<b>\</b> 11	ma	r	$\sim$
711	ша		
Ju	má		u
			_

TRIBUNAL PLENU
PAUTAS
ATAS
ACÓRDÃOS
PRIMEIRA CÂMARA
PAUTAS
ATAS
ACÓRDÃOS
SEGUNDA CÂMARA
PAUTAS
ATAS
ACÓRDÃOS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE
ATOS NORMATIVOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHOS
PORTARIAS
ADMINISTRATIVO
DESPACHOS1
EDITAIS

### TRIBUNAL PLENO

### **PAUTAS**

Sem Publicação

### **ATAS**

Sem Publicação

### **ACÓRDÃOS**

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA

#### **PAUTAS**

Sem Publicação







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018 Edição nº 1889, Pag. 2

**ATAS** 

Sem Publicação

**ACÓRDÃOS** 

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

**PAUTAS** 

Sem Publicação

**ATAS** 

Sem Publicação

**ACÓRDÃOS** 

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

**ATOS NORMATIVOS** 

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**DESPACHOS** 

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, fls. 03-11, do Processo Administrativo n° 2212/2018;







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 3

CONSIDERANDO o Parecer n° 848/2018 da DJUR, fls. 20-21;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93.

#### RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição das servidoras ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO, NAÍDE IRLANE LINS SANTOS, ROSEANE ORLANDO SAMPAIO, ZILMA CASTRO DA COSTA, CARLA ROBERTA TIRADENTES, SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA e TATIANA MARIA FERREIRA DA SILVA para participarem do evento "14º ENCONTRO NACIONAL DE SECRETARIADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", que será realizado no período de 26 a 28/09/2018, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, organizado pela ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO - ESAFI, inscrita no CNPJ 35.963.479/0001-46, situada na Av. Rio Branco, nº 1765, 1º Andar, Salas 05 e 06, Praia do Canto, Vitória/ES. O valor global das inscrições é de R\$ 20.860,00 (Vinte mil oitocentos e sessenta reais). Este ato tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2018.

#### **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**

Respondendo pela Secretaria-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização das inscrições no evento "14° ENCONTRO NACIONAL DE SECRETARIADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA";

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 4

#### **PORTARIAS**

### PORTARIA N.º 439/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 008/2018-CORREGEDORIA, datado de 30.7.2018, subscrito pelo Conselheiro Corregedor, **Júlio Cabral**,

#### RESOLVE:

- I DESIGNAR as servidoras JUSSARA KARLA SAHDO MENDES, matrícula n.º 000.512-6A, e, ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA, matrícula n.º 000.088-4C, para no período de 22 a 24.8.2018, participar do Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil 2018, a ser realizado na cidade de Maceió/AL;
- II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de agosto de 2018.

### Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

### P O R T A R I A N.º 468/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n. 151/2018-Seger, datado de 23.07.2018, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**;

### RESOLVE:

**ATRIBUR** ao servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula n. 002.348-5A, Gratificação de Atividade Meio – GAM, prevista no Anexo I, do Quadro III, da Lei n. 3.627, de 15.6.2011, e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar de 1.1.2018, a contar de 01.08.2018;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 5

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2018.

### Conselheira YARA AMAZÕNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

### PORTARIA N.º 477/2018-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 08/2018-Comissão de Arquivamento, datado de 13.8.2018,

#### RESOLVE:

PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, o prazo da Portaria n.º 184/2018-GPDRH, datada de 23.3.2018, a contar de agosto de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.

#### Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

\_\_\_\_\_\_

### P O R T A R I A N.º 478/2018-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 114/2018-DRH, datado de 15.8.2018, subscrito pela Diretora de Recursos Humanos, **Beatriz de Oliveira Botelho**,

#### RESOLVE:

**DESIGNAR** os servidores **EVANDRO DIB BOTELHO**, matrícula n.º 000.496-0A, para responder pela Diretoria de Recursos Humanos, e, **DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA**, matrícula n.º 001.318-8A, para responder pela Divisão de Preparação de Folha, durante o afastamento dos titulares, constante na Portaria n.º 79/2018, no período de 20 a 28.8.2018.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 6

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.

### Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

#### **ADMINISTRATIVO**

### MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTES AO MÊS DE JULHO/2018

		ENTRADAS						
110111111111111111111111111111111111111	Remanescentes do mês anterior	Distribuídos Em sessão e pelo   sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	Pendentes de apreciação
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	156	98	167	265	104	167	271	150
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	287	65	216	281	90	187	277	291
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	74	94	193	287	92	204	296	65
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	115	112	222	334	87	230	317	132
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	176	23	174	197	36	233	269	104
Conselheiro Mário Manoel C. de Mello	188	92	180	272	51	155	206	254
Conselheira Yara A. Lins R. dos Santos	12	0	28	28	0	26	26	14
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	211	101	175	276	82	194	276	211
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	104	70	248	318	80	239	319	103
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	52	34	25	59	06	53	59	52
TOTAIS	1.375	689	1.628	2.317	628	1.688	2.316	1.376







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

		ENTRADAS				SAÍDAS			
TRIBUNAL PLENO JULHO DE 2018 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	Distribuídos Em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	Pendentes de apreciação	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	81	16	95	111	22	85	107	85	
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	254	09	145	154	09	123	132	276	
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	57	32	141	173	22	157	179	51	
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	90	14	163	177	15	120	135	132	
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	137	23	113	136	24	149	173	100	
Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	12	0	28	28	0	26	26	14	
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	63	36	149	185	10	108	118	130	
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	95	38	96	134	16	98	114	115	
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	101	20	152	172	15	185	200	73	
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	42	33	19	52	06	43	49	45	
TOTAIS	932	221	1.101	1.322	139	1.094	1.233	1.021	

		ENTRADAS						
PRIMEIRA CÂMARA JULHO DE 2018 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	Distribuídos Em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	Pendentes de apreciação
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho (PRESIDENTE)	25	98	59	157	72	110	182	0
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	39	0	61	61	12	84	96	04
Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	0	0	0	0	0	0	0	0
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	17	62	52	114	70	47	117	14
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	116	63	79	142	66	96	162	96
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	10	01	05	06	0	09	09	07
TOTAIS	207	224	256	480	220	346	566	121







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 8

	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS						
SEGUNDA CÂMARA JULHO DE 2018 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS		Distribuídos Em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	Pendentes de apreciação
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (PRESIDENTE)	33	56	71	127	81	64	145	15
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	75	82	72	154	82	82	164	65
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	125	56	31	87	41	47	88	124
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	03	50	96	146	65	54	119	30
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	0	0	01	01	0	01	01	0
TOTAIS	236	244	271	515	269	248	517	234

#### PORTARIA Nº 298/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2179/2018,

#### RESOLVE:

- I AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor do servidor ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES, Matrícula n.º 001.718-3A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho 01.122.0056.2466 MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA natureza da despesa 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA Fonte 100.
- II CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 9

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2018.

### VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Secretária Geral de Administração

#### PORTARIA Nº 300/2018-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2200/2018,

#### RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES, matrícula n.º 000.076-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

### VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Secretária Geral de Administração

\_\_\_\_\_

### PORTARIA N.º 305/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 10

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 234/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 07.08.2018, constante do Processo n.º 2005/2018,

#### RESOLVE:

- I RECONHECER o direito do servidor ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO, matrícula n.º 000.017-5A, concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, dos dois períodos de Licença Especial, quais sejam, de 15.01.2006 a 15.01.2011 e de 15.01.2011 a 15.01.2016, nos termos do artigo 78, da Lei nº 1762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;
- II **DETERMINAR** que a DRH providencie o registro da licença especial relativa aos quinquênios acima descritos, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

#### VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária Geral de Administração

\_\_\_\_\_

#### PORTARIA N.º 306/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 231/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 07.08.2018, constante do Processo n.º 763/2018,

#### RESOLVE:

- I RECONHECER o direito do servidor FELIPE OLIVEIRA DO VALLE, matrícula n.º 000.220-8A, quanto a às Licenças Especiais, relativo aos quinquênios 06.05.2007 a 06.05.2012 e 06.05.2012 a 06.05.20176, nos termos do artigo 78, da Lei nº 1762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;
- II DETERMINAR que a DRH providencie o registro da licença especial relativa aos quinquênios acima descritos, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 11

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

#### VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária Geral de Administração

\_\_\_\_\_\_\_

#### PORTARIA Nº 307/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2208/2018,

#### RESOLVE:

- I AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor da servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA PEDROSA, Matrícula n.º 000.307-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho 01.122.0056.2466 MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA natureza da despesa 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO Fonte 100.
- II CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Secretária Geral de Administração







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 12

A Escola de Contas Públicas torna público o resultado da seleção dos cursistas para o Programa de Formação de Agentes de Controle Social - Turma 1/2018, conforme previsto no item 10.4, do Edital nº 01/2018, de 7 de agosto de 2018

- 1. ADRIANA SOUZA MENDONÇA
- 2. ALDEMIR BRITO DE AGUIAR
- 3. ALESSANDRO SARAIVA DOS SANTOS
- 4. ALEXANDRE DAVID DA SILVA
- 5. ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA
- 6. ALINE AQUINO AFONSO
- 7. ANA CLÁUDIA KRACHINSKI
- 8. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
- 9. ANA DANIELA SEIXAS PEREIRA
- 10. ANA PATRÍCIA DE SOUZA AZEVEDO
- 11. ANABEL GEORGIA TEIXEIRA MULLER
- 12. ANDERSON DE OLIVEIRA TORRES
- 13. ANESSA DA SILVA RIBEIRO
- 14. ANNY PRISCILINA DIAS CASTRO
- 15. ANSELMO DE OLIVEIRA PALHETA NETO
- 16. ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO
- 17. ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO
- 18. ANTONIO MARCOS DA SILVA BARRETO
- 19. ARIADY FERNANDES E SILVA
- 20. ARLINDOSALES04@GMAIL.COM
- 21. ARTUR MADEIRO TEIXEIRA
- 22. AUDARCYLINEMAGALHÃES RODRIGUES
- 23. BENEDITA MARIA RIBEIRO MULLER SANTOS
- 24. BRENA DE FÁTIMA BATALHA DOS SANTOS
- 25. BRENDA SOUZA DE OLIVEIRA
- 26. BRUNA AZEVEDO DE ANDRADE
- 27. CADIMA CRISTINA BENTES DOS SANTOS
- 28. CAMILA DE MORAES ARAÚJO SOARES
- 29. CARLA DE SOUZA QUEIROZ
- 30. CATIA REGINA ALVES NOGUEIRA
- 31. CÉLIA GUEDES AMORIM
- 32. CÉLIA REGINA DO MONTE AGRA CARNEIRO
- 33. CELSO FERREIRA GOMES
- 34. CEZAR AUGUSTO MARQUES







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

- 35. CEZAR CONCEICAO PASSOS
- 36. CILENE GAIOSO CHAVES
- 37. CLAUDIA MARIA GÓIS CUNHA
- 38. CLÁUDIO JOZEMO NASCIMENTO GALVÃO
- 39. CLEIDIMAR DA SILVA CORDEIRO
- 40. CRISTIAN MATEUS REIS MACIEL
- 41. DANIEL SOMBRA DA SILVA FILHO
- 42. DANYA MONTEIRO DE SOUZA
- 43. DARLENE SOARES DE AQUINO
- 44. DAVI DA SILVA MACÊDO
- 45. DAYSE BASILIO PEIXOTO
- 46. DENISON DE SOUSA SANTOS
- 47. DEUSIVANE FERREIRA DE LIMA
- 48. DIANDRA SANTAREM LOPES
- 49. DIOGO MATOS DOS SANTOS
- 50. DIONES OLIVEIRA DE ARAUJO
- 51. DOUGLAS ALVES DE ANDRADE
- 52. EDIMAR ALVES LEITE
- 53. EDINAMAR FARIAS FERNANDES
- 54. EDINEI ALVES DE SOUZA
- 55. EDMAR ALVES LEITE
- 56. EDNA GONÇALVES NUNES
- 57. EDUARDO MARVAN RODRIGUES SOUSA
- 58. ELENICE CUNHA MARTINS SOUZA
- 59. ELENILDA FROTA MACIEL
- 60. ELIETE DAS GRAÇAS COSTA SILVA
- 61. ELINALDO MIRANDA CARDOSO
- 62. ELIZABETH REGINA CANAVARRO ANTONIO
- 63. EMIRO GNUTZMANN MUNIZ
- 64. ERILENE DE ARAÚJO ARAÚJO
- 65. ERLEN FEITOZA RIBEIRO
- 66. ESMERALDINO RIBEIRO CRAVEIRA
- 67. EVANDRO PEREIRA DE SOUZA
- 68. FABRÍCIO LÚCIO NEVES DE LIMA
- 69. FLÁVIO JOSÉ SOARES
- 70. FRANCINEIA FERREIRA SOARES
- 71. FRANCISCA CHAGAS PEREIRA MATOS
- 72. FRANCISCA CHAGAS PEREIRA MELO







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

- 73. FRANCISCO DAS CHAGAS CASTRO AMORIM
- 74. GILSA CELESTE COSTA DOS SANTOS
- 75. GISELY DE JESUS ROCHA DE OLIVEIRA BANDEIRA
- 76. GUTEMBERG DE OLIVEIRA ALVES
- 77. HELIOMAR REIS VALE
- 78. HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS
- 79. INGRID NATALLE PEREIRA
- 80. IOLENE OLIVEIRA DE SOUZA
- 81. ISAAC GOMES BENAYON
- 82. ISRAEL JOSE DOS SANTOS PEREIRA
- 83. ITALO ALEXANDRE
- 84. ITALO ALEXANDRE ASSENCO VIANA
- 85. IVAM PINHEIRO JACQUES
- 86. IVANALDO DA SILVA SANTOS
- 87. IVINNENARA LOBATO DOS SANTOS
- 88. JAILSON DA SILVA BISPO
- 89. JAIRIANE RODRIGUES DOS SANTOS
- 90. JANDERLAN BRITO BARBOSA
- 91. JANE ELCE RODRIGUES CRUZ
- 92. JASON DOS SANTOS MARINHO
- 93. JASON DOS SANTOS MARINHO
- 94. JEFERSON ROSAS HARAUDAOU
- 95. JEFFERSON ROLIM PEREIRA
- 96. JESSICA AUGUSTA GUIMARAES DA SILVA
- 97. JOAO BATISTA DA COSTA PAULA
- 98. JOÃO MARTINS PEREIRA DOS ANJOS FILHO
- 99. JOÃO MARTINS PEREIRA DOS ANJOS FILHO
- 100. JOELMA MAGALHAES LIMA DE OLIVEIRA
- 101. JONARA ALPHAVILLE PEREIRA JOAQUIM
- 102. JOSANI OLIVEIRA PIRANGY
- 103. JOSEANE MASCARENHAS LIMA
- 104. JOSSINEIAS CUNHA FARIAS
- 105. JULIANA PAES REGO
- 106. JULIO CEZAR DE SOUZA LIMA
- 107. JUNIO DOURADO REGO
- 108. JUSSARA CELIA MOTA DOS SANTOS
- 109. KALENN MELO DE CASTRO
- 110. KAREN KELLY IJUMA DA SILVA







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

- 111. KATYANE DE MESQUITA SAMPAIO
- 112. KELYSON DA COSTA LEAO
- 113. LAISA AMANDA AMBROSIO E SILVA
- 114. LARISSA LIMA RODRIGUES DE SOUZA
- 115. LEANDRO DAVILA DE OLIVEIRA
- 116. LEILA MARINATO ABREU
- 117. LENISE NASCIMENTO BEZERRA
- 118. LEOCARMEM FERREIRA MUNIZ
- 119. LEONILDA MARIA REIS LIMEIRA
- 120. LETICIA MATOS BARBISA
- 121. LIVETE BRITO DA SILVA
- 122. LORHENA ALVES PEREIRA
- 123. LUCIA REGINA RODIGUES DE SOUSA
- 124. LUCIMAR RODRIGUES PEREIRA
- 125. LUIZ ANTÔNIO CAMPELO LOPES
- 126. LUIZA DE MARILAC DE SOUSA
- 127. LUZANIRA FERREIRA DE AGUIAR
- 128. MANOEL DALISON DA COSTA NETO
- 129. MANOEL RODRIGUES MARREIROS NETO
- 130. MARCELE FIGUEIRA PONTES
- 131. MARCELO BENTES DA SILVA
- 132. MARCIA CRISTINA SOUZA SANTOS
- 133. MARCIA LEITE DE SOUSA DO NASCIMENTO
- 134. MÁRCIO SILVEIRA NASCIMENTO
- 135. MARCOS SERRÃO DA SILVA
- 136. MARCUS DA COSTA BATISTA
- 137. MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERNANDES DE CASTRO
- 138. MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA COSTA DIAS
- 139. MARIA HELENA DE CARVALHO
- 140. MARIA JANE SELMA BANES TRINDADE
- 141. MARIA NILCE DA SILVA GOMES PERES
- 142. MARIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA
- 143. MARIA TAIZE BRANDÃO DA SILVA
- 144. MARIA VALCELIA DIAS DE OLIVEIRA
- 145. MARIO JORGE CABRAL DE MELO JUNIOR
- 146. MARLICE CRISTINA RODRIGUES
- 147. MAURO VALENTE DE ALBUQUERQUE
- 148. MENDERSON AUGUSTO G CAVALCANTE







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

- 149. MESSIAS OLIVEIRA DA SILVA
- 150. MIRA SUÉLEN MACHADO BATISTA
- 151. NÁDIA NICE LIMA SANTANA
- 152. NATALIA PEREIRA DA COSTA
- 153. NATANAEL OLIVEIRA DE SOUZA
- 154. NAZIRA FERREIRA DAMASCENO
- 155. NELCINA BUENO WAGNER
- 156. OSCIRMARA DOS SANTOS BARROSO
- 157. PAULO RICARDO DE LIMA ANTONY
- 158. PAULO ROBERTO SILVA DOS ANJOS
- 159. PAULO VICTOR BRAULE PINTO FREIRE
- 160. RAIAN VIEIRA COSTA
- 161. RAQUEL CARDOSO DOS SANTOS
- 162. REBECA MENDES CHAVES
- 163. REJANE DA SILVA RUAS
- 164. RENATA MALTA OLIVERIA FRANCO
- 165. RITA DE CÁSSIA VIEIRA PESSÔA
- 166. ROBERLANE NEVES GRANA
- 167. ROBSON PEREIRA DE OLIVEIRA
- 168. ROGÉRIO MACHADO BATISTA
- 169. ROGÉRIO MACHADO BATISTA
- 170. RONALDO FIGUEIRA DE MIRANDA
- 171. RONALDO FIGUEIRA DE MIRANDA
- 172. RONDINELE DE SOUSA CATUNDA
- 173. RONNY PEREIRA DA SILVA
- 174. ROSA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA
- 175. ROSANGELA BRANDÃO RAMOS
- 176. ROSELY DE OLIVEIRA BRITO
- 177. ROSENI ARAÚJO DE OLIVEIRA
- 178. ROSIANE SILVA DE MENEZES
- 179. RUI GUILHERME NEVES DE SOUZA
- 180. RUTH SANTOS ROCHA
- 181. RUTH VASCONCELOS PORTELA
- 182. SANDRO MENDES BATISTA
- 183. SEBASTIÃO MARQUES DE CARVALHO NETO
- 184. SIBELE CRISTINE ALENCAR OMENA
- 185. SILMARA LIMA MONTEIRO
- 186. SILVANO DE SOUZA FONSECA







### do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 17

- 187. SILVIA CARLA FIGUEIREDO DE QUEIROZ BARROS
- 188. SILVIA FERREIRA DE BRITO
- 189. SOCORRO CRISTIANE DA SILVA MENDONÇA
- 190. SONIERE ALVES RIBEIRO
- 191. SUANNE CÉLIA PEREIRA SOUZA
- 192. SUEYDE SOUZA DUARTE
- 193. SUSY ARIANE BRITO FERREIRA
- 194. TATIANA FRAGATA UCHOA
- 195. TATIANA FRAGATA UCHOA
- 196. TEREZINHA DE ALMEIDA SADAMORI
- 197. THAYANA SILVA PESSOA PINTO
- 198. THAYNA DOLZANE NASCIMENTO
- 199. TONY DE SOUZA MARTINS
- 200. VANESSA CAMPOS MENDES BEZERRA
- 201. VANESSA CARVALHO DE FIGUEIREDO E MELO
- 202. VANESSA DA SILVA RAPOZO
- 203. VANESSA PEREIRA QUEIROZ GHIDELLA
- 204. VANESSA PEREIRA QUEIROZ GHIDELLA
- 205. VERA LÚCIA GARRIDO DA SILVA FILHA
- 206. VICTOR PINHEIRO GALVÃO
- 207. VILANDIA SOUZA VASCONCELOS
- 208. WELLINGTON ADAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO
- 209. ZAIRA NOGUEIRA QUEIROZ
- 210. ZILA REIS DE OLIVEIRA

#### RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

Diretora-Geral da Escola de Contas Públicas, em Substituição







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 18

#### **DESPACHOS**

PROCESSO: 2195/2018 APENSOS: Não há

ASSUNTO: Representação com Pedido de Medida Cautelar para

suspensão do Pregão Eletrônico nº 587/2018 - CGL,

ÓRGÃO: impetrado pela Empresa J. A. Souto Loureiro S/A

ADVOGADO (A): Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto

REPRESENTANTE Dra. Sílvia Maria da Solveira Loureiro, OAB/AM nº 3.125

MINISTERIAL: A ser distribuído

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

### **DESPACHO**

- 1. Tratam os autos de Representação, com pedido de **medida cautelar** apresentada a esta Corte pela empresa **J. A. Souto Loureiro S/A** em face do **Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto**, por meio da **Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo CGL**, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 587/2018 CGL, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços e realizações de exames laboratoriais em patologia clínica, no intuito de atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto.
- 2. Como argumentos para adoção da medida cautelar, o Representante alegou que estariam presentes no Projeto Básico e em seu Anexo I diversas irregularidades, as quais destaco abaixo:
  - a) Inviabilidade Técnica para a implantação do laboratório terceirizado no espaço limitado pelo Órgão proponente;
  - b) Inviabilidade econômica de se implantar um laboratório terceirizado para realizar apenas 469 exames por mês, aparentando se tratar de uma violação dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, com risco de contratação de preços acima dos praticados no mercado;
  - c) Falta de transparência quanto à existência de equipamentos laboratoriais inoperantes, com risco de dupla contratação para execução de serviços similares.
  - d) Ociosidade do quadro de pessoal terceirizado, com funcionários demais para a realização de poucos exames, não se justificando inclusive porque o Hospital em questão possui servidores públicos lotados em seu atual laboratório.
  - e) Indeterminação na definição do regime de execução do contrato.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

- f) Ausência de apresentação de Planilhas de Custo e Formação de Preço.
- g) Imprecisões técnicas acerca do dimensionamento do parque de máquinas a ser instalado, tanto por requisitar equipamentos capazes de processar amostras mais de cem vezes acima da demanda hospitalar, quanto por exigir que todos os exames sejam realizados nas dependências do hospital, sem entretanto prever no Anexo I equipamentos suficientes capazes de dar essa cobertura.
- Diante desse quadro, requer o interessado a concessão da medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 587/2018 CGL, de modo a ser determinado o saneamento do projeto básico e seu Anexo I mediante estudos prévios de viabilidade técnica e econômico-financeira da terceirização da unidade laboratorial do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto.
- Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito de medida cautelar. Vejamos.
- 5. Pois bem. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
- O fumus boni iuris está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.
- Em análise aos fatos e fundamentos postos pelo Representante, tenho como configurado o *fumus boni iuris*, pois existe documentação probatória indicando, aparentemente, que de fato, existe falta de detalhamento de alguns itens do Projeto Básico do Certame, os quais poderão gerar entraves e prejuízos a execução contratual, sendo prudente evitá-los em todos os casos, principalmente, em áreas sensíveis, como a saúde pública.
- Por sua vez, o *periculum in mora*, resta patente no risco de que o processo de contratação consubstanciado no Pregão Eletrônico nº 587/2018 CGL possa não garantir a proposta mais vantajosa para o interesse público e ensejar em grave dano ao erário.
- Diante disso, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, **adoto a medida cautelar** no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 587/2018 CGL. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO determinando a adoção das seguintes providências:







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 20

a) oficiar a **Sra**. **Claudia Teixeira**, Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e **Sr**. **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, informando acerca da <u>suspensão do Pregão Eletrônico nº 587/2018 – CGL</u>, estando proibido a assinatura do contrato com eventuais vencedores, assim como a Homologação e Adjudicação do objeto licitado, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art.54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, I, "a", do Regimento Interno TCE/AM;

b) Informar no corpo do supracitado Ofício que, tendo em vista o disposto no §3º do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e documentos ante aos fatos narrados pelo Representante;

c) Ademais, solicito que sejam encaminhadas, anexas aos Ofício citado no item anterior, cópias das fls. 2 a 16 dos autos em epígrafe;

d) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5°, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

e) encaminhar cópia deste Despacho, ao Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012;

f) após, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem a devida apresentação de justificativas e documentos por parte dos Representados, determino o encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente cautelar, bem como a documentação anexadas nos autos.

Manaus, 21 de agosto de 2018.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 21

### ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2018.

Mirtyl Levý Júnior Secretário do Tribunal Pleno

\_\_\_\_\_\_

PROCESSO: 2249/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar REPRESENTANTE: Império Construções e Serviços LTDA

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitação

**RELATOR**: Conselheiro Érico Desterro

### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

- 1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Império Construções e Serviços LTDA, contra a Comissão Geral de Licitação, em razão de supostas ilegalidades na Concorrência n° 071/2018 / CGL, cujo intendo é a contratação de Pessoa Jurídica Especializada em obras e serviços de engenharia para executar a recuperação do sistema viário na sede do município de Maraã/Amazonas Secretaria de Estado da Infraestrutura SEINFRA.
- 2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão da Concorrência n° 071/2018 CGL. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
  - 2.1 Por meio da ata de julgamento das propostas de preços na referida Concorrência, datada de 03/08/2018, a subcomissão de obras considerou a empresa, ora Representante, classificada em primeiro lugar, e em segundo lugar a empresa SMG Obras de engenharia LTDA, tendo desclassificado as demais empresas, quais sejam: Estrela Guia Engenharia LTDA; CVD Projetos e Construções LTDA e Alto Rio Empreendimentos e Construções LTDA.
  - 2.2 Apesar da desclassificação, devidamente registrada na Ata de Julgamento, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da motivação dos atos administrativos e da vinculação ao edital, a Comissão Geral de Licitação abriu prazo de 48 horas, oportunizando aos desclassificados o saneamento das inconsistências apontadas durante o procedimento licitatório.
  - 2.3 Na oportunidade apresentou documentos que comprovam que em outros certames, nos quais a Interessada participou e foi desclassificada, não lhe foi dada a oportunidade de saneamento alegada.
- 3. *Ab initio*, muito embora conste na capa do presente Processo que o Conselheiro Mário de Mello seja o Relator (posto que era o Relator da CGL), observo a existência de Decisão desta Corte na fase de Indicações e







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 22

Propostas da 13° Sessão Ordinária do ano de 2014, ocorrida em 23 de abril, através da qual ficou acordado, após observações feitas pelo Cons. Érico Desterro, que a relatoria de Representações interpostas contra licitações realizadas pela CGL seria o Conselheiro ou Auditor que fosse responsável pelo Órgão que tivesse demandado o dito procedimento. Para melhores esclarecimentos, transcrevo trecho da ata da referida sessão:

- [...] se a representação é direcionada a uma licitação que tem como objetivo algo para a SEDUC que seja distribuída para a SEDUC e não para a CGL, só se for assunto relacionado à própria CGL [...]
- 4. Feitos esses apontamentos, anoto que a Concorrência nº 071/2018 CGL foi feita para atender às necessidades da SEINFRA, conforme consta dos Autos. Assim, a presente Representação deve ser apreciada pelo Conselheiro Érico Desterro, que é o relator da SEINFRA para o biênio 2018/2019.
- 5. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
- 6. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
- 7. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 8. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo ao Representado, Prefeitura Municipal de Careiro, para que apresente justificativas ante ao alegado pela empresa Representante.
- 9. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
  - 9.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO, que:
    - 7.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
    - 7.2.2 Distribua a Representação ao Conselheiro Érico Desterro, com imediata correção na capa do processo, e encaminhe o processo ao Relator do Feito para apreciação, nos termos do artigo 1° da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 21 de agosto de 2018.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 23

### MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO №. 2224/2018 – Representação interposta pela SECEX, em face do Município de Iranduba, na pessoa do Sr. FRANCISCO GOMES DA SILVA, para que se verifique a possível burla ao Art. 16 da Lei Federal 11350/2006, que veda a Contratação Temporária ou Terceira de Agentes Comunitários de Saúde.

**DESPACHO:** ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.

**PROCESSO Nº. 1524/2018** − Recurso Ordinário interposto pelo Sr. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, em face do Acórdão nº 37/2018 − TCE − 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 08/2010.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2018.

**PROCESSO Nº. 1523/2018** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, em face do Acórdão nº 38/2018 - TCE -  $2^a$  Câmara, exarado nos autos do Processo nº 620/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2018.

PROCESSO Nº. 1328/2018 − Recurso de Revisão interposto pelo Sr. SALOMÃO DE ARAÚJO SILVA, em face da Decisão nº 161/2010 −TCE − 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 114/2004.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

PROCESSO Nº. 1446/2018 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA, em face do Acórdão nº 252/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4805/2009.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 24

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,15 de agosto de 2018.

**PROCESSO Nº. 2151/2018** − Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, em face do Acórdão nº 292/2018 − TCE −Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processos nº 5752/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

**PROCESSO Nº. 1509/2018** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, em face do Acórdão nº 39/2018 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 45/2012.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.

PROCESSO Nº. 2206/2018 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. FRANCISCO SILVA LIMA, em face do Acórdão nº 263/2016 −TCE − Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2343/2014.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2018.

**PROCESSO Nº. 2142/2018** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. FRANCISCO SILVA LIMA, em face do Acórdão nº 527/2017 −TCE − Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1616/2012.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2018.

**PROCESSO Nº. 2149/2018 -** Recurso Ordinário interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, em face do Acórdão nº 63/2018 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4285/2012.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2018.

PROCESSO Nº. 2166/2018 - Recurso de Reconsideração interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 291/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processos nº 3174/2010.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 25

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

PROCESSO Nº. 14084/2018 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da PRODAM, em vista ao descumprimento do Art. 37, XVI da Constituição Federal, que veda a percepção e cumulativa de remuneração e de cargos não acumuláveis.

**DESPACHO:** ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

PROCESSO Nº. 14081/2018 - Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria Nº 244/2018, em face da Prefeitura Municipal de Anori, acerca de suposta irregularidade no Procedimento Licitatório, Pregão Presencial Nº 014/2018, realizado pela Prefeitura de Anori.

**DESPACHO:** ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 1728/2018

**ÓRGÃO**: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM **NATUREZA**: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA KAELE LTDA.

(SR. JOSÉ NEILO DE LIMA SILVA - OAB/AM N° 5761 - REPRESENTANTE DA EMPRESA)

**REPRESENTADOS**: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - CGL

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA KAELE LTDA., EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 609/2018 – CGL.

**APENSOS: -**

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO





INSTITUCÃO CETIFICADA ISO 90012008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 26

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2018 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de Medida Cautelar em virtude de possíveis irregularidades suscitadas empresa Kaele Ltda. acerca do Pregão Eletrônico nº 609/2018 – CGL, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação de veículos e equipamentos rodoviários, para a realização dos serviços de remoções, rebocamentos e guinchamentos de veículos leves e médios, com fornecimento de motorista e ajudante, destinado a atender às necessidades do setor operacional, bem como do setor de trânsito do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM.

Em análise inicial do feito, considerando o preenchimento simultâneo dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, decidi pelo **deferimento da cautelar**, suspendendo o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n° 609/2018 – CGL, por entender que o Edital da referida licitação, aparentemente, apresentava violação à Lei nº 8.666/93 e à Constituição Federal, e por não ser possível aclarar, naquele momento processual, os vícios alegados pela Representante. Além disso, concedi prazo de 15 dias para que o Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas cumprisse a Decisão Monocrática n° 12/2018 (fls.142/148) e apresentasse justificativas e/ou documentos acerca das supostas irregularidades suscitadas pela empresa Kaele Ltda.

Em obediência ao supracitado *decisum*, a SEPLENO expediu o Ofício n° 3170/2018 (fl.149) ao Sr. Vinícius Diniz Souza dos Santos, Diretor-Presidente do DETRAN/AM, devidamente recebido no dia 13/07/2018, conforme se verifica no Comprovante de Recebimento à fl. 150 dos autos.

Ato contínuo, o referido Diretor-Presidente encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n° 2488/2018 e documentos (fls.152/177) informando a adoção das providências necessárias para que fosse efetivada a suspensão cautelar, conforme se depreende no Ofício n° 2451/2018 (fl.157) dirigido ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM, bem como manifestando-se acerca das impropriedades alegadas pela Representante.

Passando-se à análise dos documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, verifico que, a princípio, os vícios apontados pela Representante, atinentes à restrição a ampla competitividade e a isonomia dos licitantes, foram corrigidos e aclarados, não havendo óbice para a continuidade do Pregão Eletrônico nº 609/2018 – CGL. Vejamos.

Inicialmente, no presente feito, foram levantados os seguintes pontos pela Representante: a) Previsão no Instrumento Convocatório de critério para julgamento e classificação das propostas o "Menor Preço Global", ao passo que o objeto da licitação deveria ser contratado por item, haja vista não gerar quaisquer prejuízos à





INSTITUTED CENTRAL ISO 9001-2008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 27

Administração sua contratação individualizada; **b)** Imprecisão acerca das exigências que tratam do atestado de capacidade técnica, uma vez que o Edital não caracteriza se o objeto constante dos referidos atestados poderá ser semelhante ou terá que ser exatamente igual ao objeto da licitação; **c)** Contradição entre o Projeto Básico e o Edital no que tange à apresentação de amostra, uma vez que o Projeto Básico requer a apresentação parcial do objeto da licitação, enquanto o Edital solicita a apresentação total dos itens; **d)** Prazo irrazoável para apresentação de amostra e entrega dos veículos que serão locados.

Em relação ao parcelamento do objeto da licitação (item "a"), faz-se necessário salientar que apesar deste critério de julgamento ser normalmente utilizado nas licitações, a sua adoção não pode acontecer de forma indiscriminada, sem que haja o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 23, §1º, da Lei n° 8666/93. Isto é, a contratação por item não pode ser utilizada como regra absoluta nos processos licitatórios, pois isso faria com que a adoção do critério global em uma licitação fosse considerada irregular.

No caso em comento, o Pregão Eletrônico n° 609/2018 adotou como critério para julgamento e classificação das propostas o "Menor Preço Global", tendo em vista a indivisibilidade do objeto da licitação, bem como os procedimentos de fiscalização e gerenciamento contratual do objeto licitado.

Por meio do Ofício n° 2488/2018 – DETRAN/AM, o gestor ratifica e justifica a utilização do referido critério, explicando que:

- O serviço a ser prestado é específico (remoção, rebocamento e guinchamento) e a existência de dois ou mais fornecedores/contratados pode gerar a inviabilidade das ações de trânsito e de educação para o trânsito, pois exige-se a agilidade das operações e manutenção constante dos veículos, sendo que os veículos pequenos e as motocicletas servem de apoio para a atividade desenvolvida com os equipamentos rodoviários;
- O controle das atividades (fiscalização do contrato) e, principalmente, o controle da manutenção da frota de veículos/equipamentos poderia ser prejudicado pela existência de vários contratos, inviabilizando-se tecnicamente o controle dos mesmos pela existência de funcionários terceirizados de empresas diversas (motoristas e supervisores), locais de abastecimento diversos e oficinas diversas, com prazos de manutenção e operacionalizações diferentes, com o risco de que os veículos que dependem uns dos outros para a realização das operações de trânsito não estejam disponíveis quando assim se exigir.

Analisando os argumentos expostos pelo Sr. Vinícius Diniz Souza dos Santos, entendo que, a priori, a contratação global talvez seja mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do serviço, uma vez que o gerenciamento permaneceria em sua totalidade a cargo de um mesmo administrador. Além







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 28

disso, a adoção do critério global na licitação poderá trazer algumas vantagens, tais como: a) maior nível de controle pela Administração na execução dos serviços; b) concentração da responsabilidade pela execução do serviço em uma só pessoa; c) concentração da garantia dos resultados, entre outras.

Sendo assim, considerando o interesse público envolvido, a especificidade do serviço e a plausividade das justificativas trazidas pelo Representado, não vislumbro, neste momento, ilegalidade na adoção do critério para julgamento e classificação das propostas o "Menor Preço Global", motivo pelo qual acolho as razões do órgão jurisdicionado, sem prejuízo de análise mais apurada deste item no decorrer da instrução ordinária.

No que tange à imprecisão do atestado de capacidade técnica referente à similaridade do objeto licitado (item "b"), verifico nos documentos apresentados pelo gestor que a suposta impropriedade já havia sido objeto de questionamento pela empresa Kaele Ltda. durante o procedimento licitatório, conforme se constata nos Ofícios - Circulares nº 600/2018 e nº 668/2018 - GP/CGL (fls.158/165).

Em reposta à Representante, a Comissão Geral de Licitação, através do supracitado Ofício-Circular nº 668/2018, esclareceu que a similaridade descrita no item 7.1.4.1 do Edital não é no sentido de comprovação de objeto anterior idêntico ao solicitado na licitação, mas sim a comprovação de que a empresa já forneceu/executou objetos/serviços compatíveis com o que se pretende adquirir, demonstrando que está apta para tanto.

Dessa forma, com supedâneo na resposta da CGL, entendo que o significado da palavra "similar", contida no Edital do Pregão Eletrônico n° 609/2018 – CGL, fora devidamente esclarecido pela Comissão de Licitação, não restando dúvidas acerca do atestado de comprovação da capacidade técnica da empresa.

Portanto, considerando que a capacidade técnica refere-se à comprovação de execução de serviços semelhantes/compatíveis com o objeto da licitação, e não de natureza idêntica, dou por aclarada a suposta irregularidade.

Outra restrição suscitada pela Representante diz respeito à contradição entre o Projeto Básico e o Edital no que tange à apresentação de amostra (item "c"). Compulsando os documentos trazidos pelo Departamento Estadual de Trânsito, verifico que a referida impropriedade também foi objeto de impugnação pela Representante durante a realização do certame, conforme se constata no Ofício - Circular nº 600/2018 - GP/CGL (fls.158/161) e no Ofício nº 2081/2018 - DETRAN/AM/GAB (fl.166).







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 29

Nos mencionados documentos, verifica-se que o questionamento feito pela empresa Kaele Ltda. fora acatado pelo DETRAN/AM, havendo a retificação do item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 609/2018, colocando-o em consonância com o item 7.1 do Projeto Básico, conforme se observa abaixo:

#### Ofício - Circular nº 600/2018 - GP/CGL

(...)

### 2.1 RESPOSTA DO ÓRGÃO (DETRAN)

"Em resposta ao Ofício nº 3395/2018 - GP/CGL, acerca dos equipamentos apresentados pela empresa licitante 02, quanto ao Projeto Básico do Pregão Eletrônico nº 609/2018 - CGL, vimos, por meio deste, informar o que segue:

(...)

### 2. Quanto a desconsideração do item 07 do Projeto Básico.

Resposta: <u>As empresas deverão considerar o item 7 do Projeto Básico, devendo a Comissão Geral de Licitação retificar o item 10.3 do Edital, tendo em vista o quantitativo de veículo/equipamento no momento da vistoria técnica</u>. (*grifo*)

### Retificação do Edital pela Comissão Geral de Licitação - Ofício - Circular nº 600/2018 - GP/CGL

#### 10. DO JULGAMENTO

(...)

10.3. Encerrada a sessão de disputa e definido o licitante de menor preço, o Pregoeiro para fins de diligência, solicitará do licitante detentor do menor lance que indique a localização para que seja realizada, no dia 13/07/2018, às 10:30 horas de Brasília (DF), na cidade de Manaus/Amazonas, inspeção técnica por comissão instituída para este fim pelo órgão solicitante (DETRAN) com o objetivo de comprovar: a) verificar a existência e condições de amostra consistente em pelo menos 03 (três) veículos/equipamentos nas categorias equivalentes aos itens 03, 04, 05 e 07 do detalhamento do objeto deste Projeto Básico e 01 (um) veículo/equipamento nas categorias equivalentes aos itens 01, 02, 06 e 08 do detalhamento do objeto deste Projeto Básico; Após isso a sessão será reaberta no dia 16/06/2018, às 15:30 horas de Brasília (DF), para divulgar o resultado da inspeção técnica e dar prosseguimento ao certame licitatório.

#### Projeto Básico

#### 7 - VISTORIA TÉCNICA

7.1. O DETRAN/AM designará comissão especial para a realização de vistoria nas instalações da pessoa jurídica habilitada no procedimento licitatório, a fim de verificar a existência e condições de AMOSTRA consistente em pelo menos 03 (três) veículos/equipamentos nas categorias equivalentes aos itens 03, 04, 05 e 07 do detalhamento do objeto deste Projeto Básico e 01 (um) veículo/equipamento nas categorias equivalentes aos itens 01, 02, 06 e 08 do detalhamento do objeto deste Projeto Básico.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 30

Dessa forma, considerando que o Ofício - Circular nº 600/2018 passará a fazer parte integrante do Instrumento Convocatório, verifico que a contradição existente entre o Projeto Básico e o Edital de Licitação fora devidamente sanada, havendo uniformidade no quantitativo dos veículos que farão parte da amostra no momento da vistoria técnica, razão pela qual entendo que a referida restrição não mais subsiste.

Em relação ao prazo irrazoável para apresentação de amostra e entrega dos veículos que serão locados (item "d"), constato também no Ofício - Circular nº 600/2018 - GP/CGL (fls.158/161) e no Ofício nº 2081/2018 - DETRAN/AM/GAB (fl.166) que no decorrer do processo licitatório a Administração acolheu o pleito da Representante, dilatando os prazos para a inspeção técnica e para a entrega dos veículos, conforme se verifica nos trechos a seguir:

### Ofício - Circular nº 600/2018 - GP/CGL

(...)

#### 2.1 RESPOSTA DO ÓRGÃO (DETRAN)

"Em resposta ao Ofício nº 3395/2018 - GP/CGL, acerca dos equipamentos apresentados pela empresa licitante 02, quanto ao Projeto Básico do Pregão Eletrônico nº 609/2018 - CGL, vimos, por meio deste, informar o que segue:

(...)

3. Solicita correção do edital a fim de estabelecer prazo para apresentação da amostra e entrega das viaturas em consonância com o prazo necessário a aquisição do bem a ser apresentado, sob pena de frustração da competitividade, tendo em vista a impossibilidade de apresentação da amostra e entrega dos veículos aos prazos solicitados.

Resposta: Pedido acatado. As empresas interessadas terão 05 (cinco) dias úteis na inspeção técnica e 05 (cinco) dias úteis na entrega, a contar da data da assinatura do contrato. (grifo)

Retificação do Edital pela Comissão Geral de Licitação - Ofício - Circular nº 600/2018 - GP/CGL

#### ANTES DEPOIS

#### 10. DO JULGAMENTO

(...)

10.3. Encerrada a sessão de disputa e definido o licitante de menor preço, o Pregoeiro para fins de diligência, solicitará do licitante detentor do menor lance que indique a localização para que seja realizada, no dia 12/06/2018, às 10:30 horas de Brasília (DF), na cidade de Manaus/Amazonas, inspeção técnica por comissão instituída para este fim pelo órgão solicitante (DETRAN/AM) com o objetivo de comprovar: a) Se a empresa possui todos os equipamentos/veículos exigidos no Projeto Básico; b)

#### 10. DO JULGAMENTO

( )

10.3. Encerrada a sessão de disputa e definido o licitante de menor preço, o Pregoeiro para fins de diligência, solicitará do licitante detentor do menor lance que indique a localização para que seja realizada, no dia 13/07/2018, às 10:30 horas de Brasília (DF), na cidade de Manaus/Amazonas, inspeção técnica por comissão instituída para este fim pelo órgão solicitante (DETRAN) com o objetivo de comprovar: a) verificar a existência e condições de amostra consistente em pelo menos 03 (três)





Edital.

### Diário Oficial Eletrônico



do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 31

Verificadas as condições de uso e conservação dos mesmos; Após isso a sessão será reaberta no dia 14/06/2018, às 15:30 horas de Brasília (DF), para divulgar o resultado da inspeção técnica e dar prosseguimento ao certame licitatório. 10.3.1. Caso a proposta do licitante detentor de menor lance não atenda as condições deste Edital, o Pregoeiro convocará o licitante que estiver na ordem de classificação, na sessão a ser realizada no dia 14/06/2018 às 15:30 horas de Brasília (DF), para cumprimento do procedimento descrito no item 10.3.,

respeitando-se os mesmos prazos acima descritos.

Esse procedimento será repetido até a apuração de

uma proposta compatível com as condições deste

veículos/equipamentos nas categorias equivalentes aos itens 03, 04, 05 e 07 do detalhamento do objeto deste Projeto Básico e 01 (um) veículo/equipamento nas categorias equivalentes aos itens 01, 02, 06 e 08 do detalhamento do objeto deste Projeto Básico; Após isso a sessão será reaberta no dia 16/07/2018, às 15:30 horas de Brasília (DF), para divulgar o resultado da inspeção técnica e dar prosseguimento ao certame licitatório.

10.3.1. Caso a proposta do licitante detentor de menor lance não atenda as condições deste Edital, o Pregoeiro convocará o licitante que estiver na ordem de classificação, na sessão a ser realizada no dia 16/07/2018 às 15:30 horas de Brasília (DF), para cumprimento do procedimento descrito no item 10.3., respeitando-se os mesmos prazos acima descritos. Esse procedimento será repetido até a apuração de uma proposta compatível com as condições deste Edital.

Como se pode observar, a suposta impropriedade já fora corrigida pela Administração que, considerando a razoabilidade do pedido da Representante, ampliou o prazo inicialmente estabelecido, de modo a garantir a competitividade entre os licitantes, determinando, inclusive, a reabertura do prazo para apresentação das propostas e realização do certame nos seguintes termos: a) Limite para Recebimento das Propostas: 05/07/2018 às 09:00 horas (DF) e; b) Início da Sessão: 05/07/2018 às 09:15 horas (DF).

Portanto, verifica-se que as impropriedades suscitadas nesta Representação pela empresa Kaele Ltda. foram objeto de questionamentos durante o processo licitatório, os quais foram devidamente respondidos e aclarados pela Administração, não havendo óbice para a continuidade da licitação.

Por fim, no que tange à ausência de informações acerca do valor estimado da contratação, verifico que o Representado trouxe aos autos a Minuta do Projeto Básico (fls.168/177), constando no item "Cronograma de Desembolso" o referido valor, a forma de pagamento e o número de parcelas, respondendo ao questionamento deste Relator.

Dessa forma, considerando que as restrições que fundamentaram a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame foram devidamente aclaradas pela Administração, conforme se verifica nos documentos encaminhados pelo gestor, e tendo em vista o interesse público envolvido nos presentes autos, decido pela





INSTITUTED CENTRAL SERVICE SER

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 32

**revogação da cautelar**, autorizando, desde já, a continuidade do Pregão Eletrônico n° 609/2018 – CGL, sem prejuízo de que outras medidas possam ser adotadas no curso processo de modo a garantir o interesse público e a lisura no certame licitatório.

Por todo o exposto, nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012 -TCE/AM:

I - Revogo a Medida Cautelar e autorizo, desde já, que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM dê prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 609/2018 – CGL, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação de veículos e equipamentos rodoviários, para a realização dos serviços de remoções, rebocamentos e guinchamentos de veículos leves e médios, com fornecimento de motorista e ajudante, destinado a atender as necessidades do setor operacional, em razão dos motivos expostos nesta decisão e do interesse público.

II – **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

a) Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5° da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM;

**b) Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1°, § 1°, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

c) Dar ciência do decisum à Representante, nos termos da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

d) Oficiar o atual Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, encaminhando-lhe cópia desta Decisão Monocrática, para que tome ciência acerca da deliberação deste Relator, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias IMPRORROGÁVEIS para que envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios da atualização do Portal da Transparência do Estado do Amazonas, fazendo constar o Edital do Pregão Eletrônico nº 609/2018 – CGL e o Projeto Básico, devidamente retificados, além dos Ofícios - Circulares que constituem parte integrante do Instrumento Convocatório, ressaltando que o não encaminhamento dos documentos no referido prazo poderá ensejar na aplicação de multa, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996.

Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2018.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 33

### Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 21 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

\_\_\_\_\_

PROCESSO: 1744/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar. REPRESENTANTE: empresa R G Lima dos Santos – ME

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitações – CGL e Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Leste

RELATOR: Aud. Mario Filho

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

- 1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa R G Lima dos Santos
   ME contra a Comissão Geral de Licitações CGL em face de supostas fraudes em alguns procedimentos licitatórios estaduais cometidas pela empresa Podium Empresarial Ltda.
- 2. Em linhas gerais, a Representante alegou que a empresa Podium Empresarial Ltda. praticou possíveis irregularidades ao participar de forma indevida de licitações públicas no âmbito do Estado do Amazonas na condição de empresa de pequeno porte, usufruindo de diversos benefícios, sem, contudo, possuir, de fato, tal condição, em contrariedade à Lei Complementar 123/2006. A licitação mencionada pela Representante é o Pregão Eletrônico 630/2018, o qual tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de limpeza e conservação hospitalar, visando atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Leste.
- 3. Através de Decisão Monocrática (fls. 14/16), concedi a medida cautelar pleiteada, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico 630/2018, determinando, em seguida, a remessa de ofício à CGL para apresentar justificativas no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Em cumprimento, a SEPLENO providenciou o Ofício comunicatório 3020/2018 (fls. 19).
- 5. A CGL apresentou justificativas às fls. 21/27, as quais passo a analisar. Vejamos.
- 6. Em linhas gerais, a CGL informou que tão logo recebeu a ordem de suspensão do certame, procedeu com a publicação do ato de sobrestamento. Ademais, alegou que a empresa Podium Empresarial Ltda. participou e foi declarada vencedora da licitação em comento, bem como foram apresentados recursos contara decisão final da







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 34

CGL com os mesmos argumentos constantes nesta Representação. Por fim, a CGL pediu a revogação da cautelar deferida e acrescentou que a Representante anexa como uma de suas provas o relatório de execução e despesas do Governo do Amazonas tendo como base o ano de 2018, mas tal documento somente deveria ser considerado para efeitos do exercício de 2019 para fins de desenquadramento da empresa Podium Empresarial Ltda. como empresa de pequeno porte - EPP.

7. De início, vejamos a legislação que define quais empresas podem ser enquadradas como empresas de pequeno porte – EPP's, mais especificamente o art. 3º da Lei Complementar Federal 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais).

[...]

- § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o <u>art.</u> 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.
- § 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.
- 8. Importante esclarecer que as Empresas de Pequeno Porte EPP, nos termos constantes no §14 do art. 4º e no §5º-A do art. 5º, todos da Lei 8.666/93, possuem tratamento diferenciado e favorecido na operacionalização de licitações. O art. 44 da Lei Complementar Federal 123/2006 estabelece os mencionados benefícios conferidos às EPP's, a saber:
  - Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
  - § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
  - § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 35

- 9. Em resumo, observo que uma empresa enquadrada como EPP possui, nos termos da Lei Geral de Licitações, benefícios em procedimentos licitatórios. Contudo, o grande questionamento que se traduz dos autos é o seguinte: quando uma empresa deve ser desenquadrada da condição de EPP? Para responder tal pergunta, é necessário recorrer aos ditames do art. 3º da Lei Complementar Federal 123/2006.
- 10. Pelos dispositivos listados no item 8 desta peça, vejo que, inicialmente, para um empresa poder ser enquadrada como EPP precisa ter uma receita bruta anual entre R\$ 360.000,00 e a R\$ 4.800.000,00. Dito isso, verifico também que existem 2 (duas) situações que culminam com a extração da referida qualificação. A primeira é a condição constante no §9º do art. 3º da Lei Complementar Federal 123/2006, ou seja, quando a empresa, durante um exercício, excede, a título de receita bruta, o limite-teto de R\$ 4.800.000,00. Ocorrendo isso, conforme disposição da citada norma, a empresa deve ser desenquadrada no mês subsequente. Contudo, o §9º-A do art. 3º da Lei Complementar Federal 123/2006, impõe uma ressalva ao dito desenquadramento. Segundo o citado dispositivo, caso o limite de R\$ 4.800.000,00 não seja superado em valor superior a 20% (o que perfaz um novo limite-teto de R\$ 5.760.000,00) de seu total, o desenquadramento ocorrerá somente no exercício subsequente.
- 11. Ao analisar o caso concreto, observo que consta registrado nos autos (fls. 10) somente o fato da empresa Podium Empresarial Ltda ter recebido do Governo do Estado do Amazonas durante o exercício de 2018 a cifra de R\$ 5.180.362,13, em decorrência de serviços prestados ao HPS João Lúcio e HPS da Criança da Zona Leste. Observo que o citado valor ultrapassou o limite do constante no §9º do art. 3º, mas enquadra-se na ressalva do §9º-A, todos da Lei Complementar Federal 123/2006. Dessa forma, entendo que, diante das informações existentes nos autos, o desenquadramento da empresa como EPP deva ocorrer somente no exercício de 2019, fazendo com que seja possibilitada a continuidade do Pregão Eletrônico 630/2018, uma vez que não permanecem mais os riscos ao interesse público, bem como de ineficácia da futura decisão de mérito.
- 12. Diante do exposto, <u>revogo a medida cautelar deferida</u>, no sentido de permitir a continuidade do Pregão Eletrônico 630/2018 e, ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO, que:
  - 12.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
  - 12.2. encaminhe cópia desta Decisão Monocrática à Representante, à CGL e ao Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Leste;
  - 12.3. encaminhar os autos ao Auditor Mario Filho, Relator do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Leste, órgão que solicitou a licitação da CGL, para análise e prosseguimento do trâmite ordinário da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 36

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 21 de agosto de 2018.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Mirtyl Levy Júnior

\_\_\_\_\_

PROCESSO: 2217/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas LTDA - ME - SEGEAM

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitação - CGL

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

- 1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas LTDA ME SEGEAM, contra a Comissão Geral de Licitação, em razão de suposta irregularidades no Pregão Eletrônico n° 518/2018 CGL, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem, em regime de plantão ininterrupto, a serem executados nas dependências do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto.
- 2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n° 518/2018 CGL, sendo vedada a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra, em especial o ato de emissão de notas de empenho e também a celebração de contrato com a licitante declarada vencedora na presente licitação e demais atos que dela possam decorrer. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
  - 2.1. Sagrou-se vencedora a empresa Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas COOPEAM, mesmo não cumprindo regras editalícia e legais referentes à qualificação técnica.
  - 2.2. A referida empresa apresentou declaração onde continha o nome de profissionais que não são do quadro da Cooperativa, conforme declaração de próprio punho de algumas, sendo elas pertencentes, na verdade, ao quadro de colaboradores da Representante. Utilizando-se ainda de servidores do quadro da Secretaria de Estado de Saúde SUSAM, em afronta ao previsto em lei.
  - 2.3. A Representante manifestou tempestivamente sua intenção de recurso, sendo esta sumariamente rejeitada pelo pregoeiro.
- 3. Ab initio, muito embora conste na capa do presente Processo que o Conselheiro Mario de Mello seja o Relator (posto que era o Relator da CGL), observo a existência de Decisão desta Corte na fase de Indicações e Propostas da 13º Sessão Ordinária do ano de 2014, ocorrida em 23 de abril, através da qual ficou acordado, após observações feitas pelo Cons. Érico Desterro, que a relatoria de Representações interpostas contra licitações realizadas pela CGL







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 37

seria do Conselheiro ou Auditor que fosse o responsável pelo Órgão que tivesse demandado o dito procedimento. Para melhores esclarecimentos, transcrevo trecho da ata da referida sessão:

- [...] se a representação é direcionada a uma licitação que tem como objetivo algo para SEDUC que esta seja distribuída para a SEDUC e não para a CGL, só se for assunto relacionado à própria CGL [...]
- 4. Feitos esses apontamentos, anoto que o Pregão Eletrônico n° 381/2018 CGL foi feito para atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, conforme consta dos autos. Assim, a presente Representação deve ser apreciada pelo Auditor Alípio Reis Firmo Filho, que é o relator do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto para o biênio 2018/2019.
- 5. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
- 6. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
- 7. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 8. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
- 9. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
  - 9.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO, que:
    - 9.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
    - 9.1.2 distribua a Representação ao Auditor Alípio Reis Firmo Filho, com imediata correção na capa do processo, e encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 38

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 21 de agosto de 2018.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Mirtyl Levy Júnior Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2218/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar REPRESENTANTE: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

REPRESENTADO: Anderson José de Sousa **RELATOR**: Conselheiro Mário de Mello

- 1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela Sra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas, contra o Sr. Anderson José de Sousa, prefeito de Rio Preto da Eva, em razão de supostas ilegalidades na utilização de verbas públicas.
- 2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que seja determinado à Prefeitura de Rio Preto da Eva que se abstenha de realizar despesas com festividades ou eventos do tipo até o cumprimento do mínimo constitucional com educação e saúde, bem como o eficiente fornecimento de bens e serviços essenciais à população, devendo ainda provar que não houve a transposição de verbas destinadas ao cumprimento dos direitos essenciais para a supressão do valor excedido ao limite orçamentário. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
  - 2.1. O município de Rio Preto da Eva passa por notórias dificuldades financeiras, chegando ao ponto de atrasos em despesas de caráter essencial que levam à uma administração precária. Em razão disso foi encaminhada a Recomendação n° 25, para que fosse priorizado o pagamento das despesas correntes e que fosse dada preferência a execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais e que se abstivesse de gastos prescindíveis com festejos.
  - 2.2. A procuradoria do município encaminhou em resposta as justificativas apresentadas pelas secretarias de saúde, educação e infraestrutura, bem como a previsão orçamentária para despesas municipais, dentre elas os eventos culturais.
  - 2.3. Verificou-se que houve a superação das previsões orçamentárias destinadas a realização de festividades culturais, previstas pela Lei Orçamentária Anual. Desse modo presume-se que os valores excedentes dos custos de eventos culturais foram supridos por verbas municipais, quando deveriam estas serem empregadas em serviços essenciais.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 39

- 3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
- 4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
- 5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
- 7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
  - 7.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO, que:
    - 7.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
    - 7.2.2 Encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 21 de agosto de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

> Mirtyl Levy Júnior Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2241/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADO: Maria Julia Dantas da Silva







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Paq. 40

- 1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo SECEX, contra a Sra. Maria Júlia Dantas da Silva, representante legal do Município de Japurá, em razão de possível burla ao art. 37, inciso II, da CF/88 quanto a contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública.
- 2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do PSS, objeto do Edital 001/2018 Prefeitura Municipal de Japurá Secretaria Municipal de Saúde, e que seja determinado à Sra. Maria Júlia Dantas da Silva que se abstenha de dar andamento à demais fases do certame. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
  - 2.1 Trata-se de Informação n° 329/2018 DICAD do Edital n° 001/2018 SEMSA/JAPURÁ/AM, que tem por objeto a contratação excepcional de servidores temporários. Informou a DICAD que o município de Japurá realizou seu último concurso público em 2013.
  - 2.2. Verifica-se que o referido município vem se valendo de uma medida excepcional em substituição a uma exigência constitucional para contratação de servidor público.
  - 2.2.A contratação de servidores para atendimento a necessidades temporárias de preenchimento de funções/cargos públicos por carência de servidores concursados em razão de falta de planejamento é uma distorção na aplicação do permissivo legal.
  - 2.4.O Edital n° 001/2018 do Processo Seletivo Simplificado não prevê de forma clara e objetiva a reserva de vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais PNE's, conforme preconiza o art. 37, VIII da CF/88.
  - 2.5. Há a previsão de somente um meio de inscrição, o presencial, desconsiderando o princípio do Amplo Acesso aos Cargos Públicos.
- 3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
- 4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
- 5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
- 7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 41

- 7.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO, que:
  - 7.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
  - 7.2.2 Distribuir e encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 21 de agosto de 2018.

Mirtyl Levy Júnior Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2260/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar REPRESENTANTE: EMAM – Emulsões e Transporte LTDA

REPRESENTADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF

RELATOR: Conselheiro Julio Cabral

- 1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa EMAM Emulsões e Transporte LTDA, contra a Secretaria Municipal de Infraestrutura SEMINF, em razão da falta de pagamento do empenho emitido, referente ao Contrato n° 034/2013.
- 2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 22/2018, e que seja determinada a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos envolvendo a ausência de pagamento do empenho já emitido. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
  - 2.1. A Representante sagrou-se vencedora do pregão presencial n° 009/2013, cujo objeto era a formação de registro de preços para o fornecimento de materiais para produção de massa asfálica para utilização da SEMINF, realizado pela Prefeitura de Manaus.
  - 2.2. Foi assinada a Ata de Registro de Preços nº 003/2013, contrato nº 034/2013.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Paq. 42

- 2.3. O contrato foi integralmente cumprido pela Representante, entretanto, o mesmo não ocorreu no caso do ente municipal, que deixou em aberto as notas fiscais DANFE n° 09542, 09577, 010.023, empenhadas sob o n° 2014NE01074, totalizando o valor de R\$ 112.496,70 sem atualização monetária. Há atraso de mais de 4 (quatro) anos no pagamento.
- 2.4. Em consulta ao Portal da Transparência verifica-se a existência de empenhos não pagos (anulados) que poderiam ter sido utilizados para o pagamento das notas fiscais mencionadas.
- 2.5. Eventual insuficiência de recursos não pode ser alegada quando houve programação financeira e elaboração de cronograma de execução mensal de desembolso. Além disso, Deve ser respeitada a estrita ordem cronológica no pagamento dos empenhos.
- 2.6 A despeito das alegações de dificuldades para o pagamento da Representante, a SEMINF resolve realizar o Pregão Presencial para formação de Ata de Registro de Preços n° 22/2018, a ser realizado em 22/08/2018 para futura aquisição de materiais betuminosos.
- 3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
- 4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
- 5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo ao Representado, Prefeitura Municipal de Careiro, para que apresente justificativas ante ao alegado pela empresa Representante.
- 7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
  - 7.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO, que:
    - 7.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
    - 7.2.2 Encaminhe o processo ao Relator do Feito para apreciação, nos termos do artigo 1° da Resolução 3/2012 TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2018.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 43

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 21 de agosto de 2018.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Mirtyl Levy Júnior Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2264/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos LTDA

REPRESENTADO: Victor Fabian Soares Cipriano

**RELATOR**: Auditor Mário Filho

- 1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento LTDA, contra o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Geral de Licitação, em razão de atos praticados que destoam da normalidade processual.
- 2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n° 236/2018, que tem por objetivo a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de enfermagem intensiva, para atender os pacientes internados na unidade de terapia intensiva UTI da Fundação Hospital Adriano Jorge FHAJ. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
  - 2.1. A Representante foi a primeira colocada no certame, oferecendo o menor lance e proposta de preço no valor de R\$ 599.330,00 (quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta reais) anual e apresentou sua documentação de acordo com o disposto no Ato Convocatório.
  - 2.2. Contrariando os preceitos da boa gestão e condução nos processos licitatórios, o Representante desclassificou a Interessada, conduzindo o processo pelo julgamento subjetivo, não observando os princípios da isonomia, economia, proposta mais vantajosa e celeridade aplicados aos Pregões Eletrônicos.
  - 2.3. A inabilitação da Representante se deu sob a justificativa de uma suposta fraude em seu atestado de qualificação técnica, apesar das contrarrazões apresentadas, que justificaram que se trata de erro meramente formal efetivado não pela empresa e sim pelo Órgão emissor SUSAM, não havendo dolo da representante.
  - 2.4. Ao fracassar o Processo Licitatório está sendo mantida a empresa Nurses Serviços de Saúde da Amazônia LTDA EPP, cujo valor mensal é de 2.540.470,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e setenta reais), representando prejuízo ao erário público.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 44

- 3. Ab initio, muito embora conste na capa do presente Processo que o Conselheiro Mário de Mello seja o Relator (posto que era o Relator da CGL), observo a existência de Decisão desta Corte na fase de Indicações e Propostas da 13° Sessão Ordinária do ano de 2014, ocorrida em 23 de abril, através da qual ficou acordado, após observações feitas pelo Cons. Érico Desterro, que a relatoria de Representações interpostas contra licitações realizadas pela CGL seria o Conselheiro ou Auditor que fosse responsável pelo Órgão que tivesse demandado o dito procedimento. Para melhores esclarecimentos, transcrevo trecho da ata da referida sessão:
  - [...] se a representação é direcionada a uma licitação que tem como objetivo algo para a SEDUC que seja distribuída para a SEDUC e não para a CGL, só se for assunto relacionado à própria CGL [...]
- 4. Feitos esses apontamentos, anoto que o Pregão Eletrônico n° 236/2018 foi feito para atender às necessidades da Fundação Hospital Adriano Jorge FHAJ, conforme consta dos Autos. Assim, a presente Representação deve ser apreciada pelo Auditor Mário Filho, que é o relator da Fundação Hospital Adriano Jorge para o biênio 2018/2019.
- 5. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
- 6. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
- 7. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 8. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo ao Representado, Prefeitura Municipal de Careiro, para que apresente justificativas ante ao alegado pela empresa Representante.
- 9. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
  - 9.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO, que:
    - 9.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
    - 9.2.2 Distribua a Representação ao Auditor Mário Filho, com imediata correção na capa do processo, e encaminhe o processo ao Relator do Feito para apreciação, nos termos do artigo 1° da Resolução 3/2012 TCE-AM.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 45

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2018.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 21 de agosto de 2018.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2272/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar

REPRESENTANTE: empresa Império Construções e Serviços Ltda.

REPRESENTADO: Prefeitura de Codajás

### DECISÃO MONOCRÁTICA

- 1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Império Construções e Serviços Ltda contra a Prefeitura Municipal de Codajás em face de supostas ilegalidades cometidas na execução da Concorrência Publica 5/2018, a qual se destinou a contratação de empresa para construção do pavimento rígido não armado-etapa II.
- 2. Registro que consta às fls. 142 a declaração de impedimento da Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 3. A Representante requereu cautelarmente a determinação para sua habilitação na Concorrência 5/2018 e a abertura de seu envelope contendo sua proposta de preços e, para tanto, fundamentou, em síntese, que:
  - 3.1. excesso de rigor nas exigências de qualificação técnico-operacional, tendo em vista o porte da obra, restringindo, com isso, a competição;
  - 3.2. excesso na exigência constante no item 6.3.18.1 do edital, uma vez que diante do diminuto porte da obra, fixa, sem justificar, como quantitativo mínimo de comprovação de capacidade técnico-operacional 50% das quantidades objeto da licitação;
  - 3.3. inabilitação da Representante por não cumprir o item 6.3.18.1, contudo, a empresa aduz que a somatória dos atestados tecnicamente similares ao objeto da licitação faz com que atenda ao exigido. Ademais, a inabilitação também decorreu por não ter, em tese, demonstrado o vínculo dos detentores







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 46

dos atestados de capacidade técnica com a empresa, seja por não ter logrado demonstrar atendimento ao quantitativo mínimo de concreto com resistência igual ou superior ao fck de 30 MPq, vez que se vetou a somatória de atestados apresentados.

- 4. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
- 5. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, com nome legível e qualificação pessoal, demais documentos que subsidiam os fatos narrados na exordial. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 6. Passo ao exame do pedido cautelar. Vejamos.
- 7. Entendo que, nos termos do art. 1º da Resolução 3/2012, para que seja possível a concessão de medida cautelar, existe a necessidade de demonstração dos seguintes pré-requisitos:
  - 7.1. plausibilidade do direito invocado;
  - 7.2. fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;
  - 7.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.
- 8. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pelo Representante, por demonstrar que o pedido é razoável e admissível. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito demonstre uma ou as duas situações constantes nos itens 7.2 e 7.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.
- 9. Prosseguindo, registro que, ao analisar a peça inicial dos autos e, consequentemente, o pedido da Representante, verifico a existência da razoabilidade do direito invocado, uma vez que não vislumbro qualquer absurdo no pleito requerido. Ademais, destaco que a graves problemáticas apresentadas pela Representante configuram hipótese para suspensão do ato de inabilitação em exame, haja vista o fundado receio de lesão ao Erário e de ineficácia da futura decisão meritória no caso de se permitir, nas atuais condições, a continuidade da licitação. Verifico que permeiam muitas dúvidas acerca da inabilitação da Representante. Ademais, entendo que, obviamente dentro das exigências legais, permitir um maior número de concorrentes pode contribuir na contratação do serviço pelo, de fato, menor preço. Posto isso, vejo que se trata de caso claro de possibilidade da suspensão do ato que inabilitou a Representante, permitindo seu retorno à competição e, naturalmente, a abertura do envelope constando sua proposta de preços.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 47

10. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM. Ademais, concedo a medida cautelar pleiteada, com fundamento no inciso II do art. 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM, no sentido de suspender o ato que inabilitou a Representante na Concorrência Pública 5/2018 da Prefeitura de Codajás, permitindo seu retorno à competição e, consequentemente, a abertura do envelope constando sua proposta de preços. Ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 10.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 9.2 10.2. encaminhar cópia deste Despacho à Representante;
- 9.3 10.3. oficiar a Prefeitura Municipal de Codajás, para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012, pronuncie-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo;
- 9.4 10.43 após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2018.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, , 07 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2273/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar

REPRESENTANTE: empresa Império Construções e Serviços Ltda.

REPRESENTADO: Prefeitura de Codajás

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 48

- 1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Império Construções e Serviços Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Codajás em face de supostas ilegalidades cometidas na execução da Concorrência Pública 4/2018, a qual se destinou a contratação de empresa para construção do pavimento rígido não armado-etapa I.
- 2. Registro que consta às fls. 165 a declaração de impedimento da Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 3. A Representante requereu cautelarmente a determinação para sua habilitação na Concorrência 5/2018 e a abertura de seu envelope contendo sua proposta de preços e, para tanto, fundamentou, em síntese, que:
  - 3.1. excesso de rigor nas exigências de qualificação técnico-operacional, tendo em vista o porte da obra, restringindo, com isso, a competição;
  - 3.2. excesso na exigência constante no item 6.3.18.1 do edital, uma vez que diante do diminuto porte da obra, fixa, sem justificar, como quantitativo mínimo de comprovação de capacidade técnico-operacional 50% das quantidades objeto da licitação;
  - 3.3. inabilitação da Representante por não cumprir o item 6.3.18.1, contudo, a empresa aduz que a somatória dos atestados tecnicamente similares ao objeto da licitação faz com que atenda ao exigido. Ademais, a inabilitação também decorreu por não ter, em tese, demonstrado o vínculo dos detentores dos atestados de capacidade técnica com a empresa, seja por não ter logrado demonstrar atendimento ao quantitativo mínimo de concreto com resistência igual ou superior ao fck de 30 MPq, vez que se vetou a somatória de atestados apresentados.
- 4. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
- 5. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, com nome legível e qualificação pessoal, demais documentos que subsidiam os fatos narrados na exordial. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 6. Passo ao exame do pedido cautelar. Vejamos.
- 7. Entendo que, nos termos do art. 1º da Resolução 3/2012, para que seja possível a concessão de medida cautelar, existe a necessidade de demonstração dos seguintes pré-requisitos:







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 49

- 7.1. plausibilidade do direito invocado;
- 7.2. fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;
- 7.3. risco de ineficácia de decisão de mérito.
- 8. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pelo Representante, por demonstrar que o pedido é razoável e admissível. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito demonstre uma ou as duas situações constantes nos itens 7.2 e 7.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.
- 9. Prosseguindo, registro que, ao analisar a peça inicial dos autos e, consequentemente, o pedido da Representante, verifico a existência da razoabilidade do direito invocado, uma vez que não vislumbro qualquer absurdo no pleito requerido. Ademais, destaco que a graves problemáticas apresentadas pela Representante configuram hipótese para suspensão do ato de inabilitação em exame, haja vista o fundado receio de lesão ao Erário e de ineficácia da futura decisão meritória no caso de se permitir, nas atuais condições, a continuidade da licitação. Verifico que permeiam muitas dúvidas acerca da inabilitação da Representante. Ademais, entendo que, obviamente dentro das exigências legais, permitir um maior número de concorrentes pode contribuir na contratação do serviço pelo, de fato, menor preço. Posto isso, vejo que se trata de caso claro de possibilidade da suspensão do ato que inabilitou a Representante, permitindo seu retorno à competição e, naturalmente, a abertura do envelope constando sua proposta de preços.
- 10. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM. Ademais, concedo a medida cautelar pleiteada, com fundamento no inciso II do art. 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM, no sentido de suspender o ato que inabilitou a Representante na Concorrência Pública 4/2018 da Prefeitura de Codajás, permitindo seu retorno à competição e, consequentemente, a abertura do envelope constando sua proposta de preços. Ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO, que:
  - 10.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
  - 10.2. encaminhar cópia deste Despacho à Representante;
  - 10.3. oficiar a Prefeitura Municipal de Codajás, para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012, pronuncie-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo;







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 50

10.4. após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2018.

### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 21 de agosto de 2018.

### MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2277/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: empresa Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda. REPRESENTADO: Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA

RELATOR: Cons. Mario de Mello

- 1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda. contra a Comissão Municipal de Licitações do Município de Manaus em face de supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico 195/2018, que objetiva, em síntese, a eventual contratação de serviço de locação de 20 (vinte) veículos (tipo ambulância SAMU), sem mãos de obra e sem combustível, no sistema de registro de preço, para atender às necessidades do programa SAMU 192 da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus SEMSA.
- 2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que seja determinada a suspensão da sessão designada para ocorrer em 23/8/2018. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
  - 2.1 restrição à competitividade e direcionamento a uma marca de veículo, qual seja, o Sprinter 415 CDI, da marca Mercedes Benz, uma vez que a altura mínima e largura exigidas e constantes no edital somente podem ser atendidas pelo mencionado. O termo de referência, ao determinar as ditas especificações técnicas, afasta a possibilidade de que o licitante forneça outro veículo;
  - ausência da planilha de preços com valor de referência, em afronta ao art. 7°, §2°, inciso II, e art. 40, §2°, inciso II, da Lei 8.666/93;







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 51

- 2.3 previsão de realização de inspeção técnica em desacordo com o prazo de início da execução, restringind2277/2018o o caráter competitivo da licitação;
- 2.4 ambiguidade entre os prazos de vigência previstos no edital de licitação e na minuta do Contrato;
- 2.5 necessidade de comprovação do registro no Conselho Regional de Medicina em razão da competência para fiscalização do serviço objeto da licitação, a título de exigência de qualificação técnica;
- 2.6 previsão de retenção dos valores a serem pagos à empresa contratada, na monta de 1% do valor do crédito a ser pago ao prestador de serviços;
- 2.7 exigência de manutenção e conta no banco Bradesco;
- 3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). Resta importante salientar que tramita nesta Corte o processo 906/2018, que trata do Pregão Eletrônico nº 19/2018 CML/PM, que possui objeto semelhante ao constante nesta Representação.
- 4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
- 5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
- 7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
  - 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO, que:
    - 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
    - 7.1.2 encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2018.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 52

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 21 de agosto de 2018.

### MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

#### **EDITAIS**

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. WALTER ARNALDO KLING LOPES, Presidente à época do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n° 1155, 2° andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à Notificação n° 36/2018-CI/DICERP, objeto do Processo nº 11.147/2018 - Exercício 2009, referente à Tomada de Contas Anual desse Fundo de Previdência, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.

KÁTIA MARIA NEVES LOBO Diretora da DICERP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. WALTER ARNALDO KLING LOPES, Presidente à época do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n° 1155, 2° andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à Notificação n° 30/2018-CI/DICERP, objeto do Processo nº 11.148/2018 - Exercício 2008, referente à Tomada de Contas Anual desse Fundo de Previdência, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Paq. 53

KÁTIA MARIA NEVES LOBO Diretora da DICERP

\_\_\_\_\_\_

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. WALTER ARNALDO KLING LOPES, Presidente à época do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n° 1155, 2° andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à Notificação n° 51/2018/DICERP, objeto do Processo nº 11.149/2018 - Exercício 2007, referente à Tomada de Contas Anual desse Fundo de Previdência, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.

KÁTIA MARIA NEVES LOBO Diretora da DICERP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSA MARIA DA SILVA E SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 35/2018- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12609/2017, que tem como objeto a sua Pensão, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

BIANCA FIGLIUOLO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11.690/2018**, e cumprindo o Acordão nº 611/2017-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 8.4 nos autos do Processo nº 5816/2010,







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 54

que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 48/2010, relativo a parcela única, celebrado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Cooperativa dos Produtores Rurais da Comunidade Sagrado Coração de Jesus do Paraná da Eva - ASCOPE, fica NOTIFICADO o Sr. EDSOMAR SOARES DE MENDONÇA, Presidente à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 9.388,08 (Nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos), através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

### PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA

Chefe da DICREX

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 12.053/2018, e cumprindo o Acordão nº 335/2017-TCE-Tribunal Pleno, conforme itens 6.4 e 6.5 nos autos do Processo nº 3000/2013, que trata da Tomada de Contas do Termo de Parceria nº 07/2001, celebrado entre a SEJEL e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo, Ecológico do Amazonas - IPASDEAM, fica NOTIFICADO o Sr. ALCIDES DE MORAES PEREIRA, Representante legal do IPASDEAM à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 9.528,39 (Nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, e Alcance Solidário no valor atualizado de R\$ 1.361.629,27 (Um milhão, trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), ), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2018.

#### PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA

Chefe da DICREX

\_\_\_\_\_

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº EDNOT 32 /2018-DICOP

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, ficam NOTIFICADO o Sr. Júlio Cesar Soares da Silva CPF





INSTITUTED CENTRAL SERVICE SER

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 55

160.307.612-34 — para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação nº 339/2016 — DICOP, contida nos Processos TCE nº 2313/2013, que trata da Prestação de contas Anuais, tendo sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Juventude Desporto e Laser- Exercício 2012, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2018.

Euderiques Pereira Marques Diretor da DICOP

\_\_\_\_\_

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NATANAEL DE OLIVEIRA ALENCAR, Vereador do Município de Coari, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência da DECISÃO Nº 30/2018, referente ao PROCESSO Nº 11.066/2015 - Representação formulada pela DICAMI, referente a demanda trabalhista que resultou em sentença condenatória, determinando o pagamento de verbas trabalhistas, o recolhimento de contribuição previdenciária, entre outras, ao reconhecer a existência de relação jurídico-trabalhista entre o então Vereador e ora Representado, o Sr. RAIMUNDO NATANAEL DE OLIVEIRA ALENCAR, Vereador do Município de Coari e o e o Sr. Francisco Marcos Santos do Nascimento. DECISÃO Nº 30/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Procedente a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Natanael de Oliveira Alencar, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em função dos pagamentos realizados indevidamente ao Sr. Francisco Matos Santos do Nascimento, por atividades realizadas no âmbito particular, nos meses de março a julho de 2009, nos termos do art. 304, I, c/c art. 305, do Regimento Interno-TCE/AM; 10.3. Aplicar Multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Raimundo Natanael de Oliveira Alencar, em razão do valor utilizado em prol de interesse pessoal do Representado, conforme o art. 53 da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 307 do Regimento Interno-TCE/AM; 10.4. Aplicar Multa no montante de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. Raimundo Natanael de Oliveira Alencar, com base no art. 1°, XXVI, 52 e 54, III, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo dano ao erário na aplicação de recursos Públicos para fins particulares; 10.5. Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para fins de apuração, na esfera de sua competência, a prática dos eventuais crimes de peculato e improbidade administrativa, nos termos do art.22, § 3°, da Lei Estadual n.º 2423/1996; 10.6. Encaminhar cópia desta







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Paq. 56

decisão ao Representado, para que **tome conhecimento** dos seus termos; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe **ciência** do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Agosto de 2018.

### MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

\_\_\_\_\_

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JONES RAMOS DOS SANTOS. OAB/AM nº 6.333, Advogado do Sr. José Domingos de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Beruri, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Acordão nº 606/2017, referente ao PROCESSO Nº 13.091/2016 -Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Domingos de Oliveira, em face do Acórdão nº 10015/2012, exarado nos autos do Processo nº10.015/2012. ACÓRDÃO Nº 606/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Domingos de Oliveira (ex-Prefeito), para ao final negar-lhe provimento, com fulcro no art. 1°, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 075/2015-TCE-Tribunal Pleno, parte integrante do Parecer Prévio n.º 075/2015 (fls. 996/1000 do processo apenso n.º 10015/2012); 10.2. Dar ciência ao recorrente, Sr. José Domingos de Oliveira (ex-Prefeito), assim como seu patrono, Dr. Jones Ramos dos Santos, OAB/AM n.º 6.333, sobre o teor desta Decisão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

\_\_\_\_\_\_

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ DOMINGOS DE







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Paq. 57

<u>OLIVEIRA</u>, ex-Prefeito de Beruri, exercício de 2011, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Acordão nº 606/2017, referente ao PROCESSO Nº 13.091/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Domingos de Oliveira, em face do Acórdão n° 10015/2012, exarado nos autos do Processo n°10.015/2012. ACÓRDÃO Nº 606/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Domingos de Oliveira (ex-Prefeito), para ao final negar-lhe provimento, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 075/2015—TCE—Tribunal Pleno, parte integrante do Parecer Prévio n.º 075/2015 (fls. 996/1000 do processo apenso n.º 10015/2012); 10.2. Dar ciência ao recorrente, Sr. José Domingos de Oliveira (ex-Prefeito), assim como seu patrono, Dr. Jones Ramos dos Santos, OAB/AM n.º 6.333, sobre o teor desta Decisão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

\_\_\_\_\_\_

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LILZETE RIBEIRO**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 806/2017- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 10640/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 0 de agosto de 2018.









do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 58









do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 21 de agosto de 2018

Edição nº 1889, Pag. 59



#### Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

#### Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

#### Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

#### Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

#### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho Luiz Henrique Pereira Mendes

#### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

#### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

#### Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

#### Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

#### TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

